



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04731/08

**DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Serra Branca.
Conhecimento da denúncia e perda de objeto.
Arquivamento dos autos.**

A C Ó R D ã O APL-TC – 00132/11

O Processo em pauta trata de Denúncia anônima contra o ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, cujo objeto versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios e a aquisição de material de construção sem o devido Processo Licitatório.

O período em que se deu a ocorrência do fato denunciado refere-se ao exercício financeiro de 2006.

A Ouvidoria desta Corte, após realizar diligência *in loco* e analisar documentação fornecida pela Prefeitura (fls. 04 e fls. 06/307), concluiu que não houve licitação para as aquisições denunciadas (vide Relatório de fls. 323/326).

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para reexame da matéria, uma vez que os fatos denunciados, quais sejam, a aquisição de gêneros alimentícios e de material de construção a credores distintos, nos valores de R\$ 7.708,65 e de R\$ 13.396,44, já terem sido objeto de apreciação por esta Corte de Contas quando do julgamento das contas do ex-Prefeito Municipal de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2006, formalizada através do Processo TC 02574/07 e respectivos Parecer PPL TC nº 054/09 e Acórdão APL TC nº 316/09, tendo o Órgão de Instrução considerado que a denúncia já fora apurada, não sendo oportuno gerar nova notificação ao supracitado ex-Gestor, em virtude das referidas aquisições (fls.326).

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que pugnou pela notificação do denunciado para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04731/08

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos denunciados já foram objeto de apreciação por parte deste Tribunal de Contas quando do julgamento das contas apresentadas pelo ex-Gestor Municipal de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2006, através do Parecer PPL TC nº 054/09 e do Acórdão APL TC nº 316/09;

Considerando que os valores das aquisições supramencionadas não causaram prejuízos ou danos ao erário, não havendo razão para imputá-los ao ex-Gestor, eis que as sanções a ele impostas em virtude de atos de gestão em desconformidade com a lei já constam dos supra-referidos *decisum*, comportando, portanto, relevação, sendo descabida nova notificação ao denunciado;

Considerando que, em virtude destas conclusões, resta descaracterizado o objeto da denúncia, não havendo razão para o prosseguimento do referido processo;

Este Relator, corroborando com a auditoria, **vota**:

- 1) **Preliminarmente**, pelo conhecimento da Denúncia;
- 2) Pelo **arquivamento** dos autos do Processo TC nº 04731/08, em virtude da perda de objeto.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04731/08, que trata de Denúncia Anônima encaminhada a este Tribunal de Contas contra o ex-Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Luiz José Mamede de Lima, cujo objeto versa sobre a aquisição de gêneros alimentícios e a aquisição de material de construção sem o devido Processo Licitatório

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) Preliminarmente, pelo **conhecimento** da Denúncia;
- 2) Pelo **arquivamento** dos autos do Processo TC nº 04731/08, em virtude da perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de março de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal